



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TERMO DE OCORRÊNCIA**

Prefeitura Municipal de **FLORESTA AZUL**

Processo TCM nº **40938-12**

Gestora Responsável: Sra. **SANDRA MAISA BALDUINO CARDOSO MARCELIN**

Exercício Financeiro: **2011**

Relator: Cons. **RAIMUNDO MOREIRA**

## **RELATÓRIO / VOTO**

Versa o presente Termo de Ocorrência, lavrado pela titular da 4ª IRCE em 03/08/2012, acerca das seguintes ocorrências:

1. contratação direta, mediante dispensa de licitação, com lastro no art. 24, II, da lei nº 8.666/93, da empresa *Maria Nice dos Santos Rocha*, com vista ao fornecimento de combustíveis, no importe de R\$124.342,79, importância esta que supera o limite previsto no citado dispositivo, restando, portanto, configurada a violação do quanto disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal;
2. pagamento de despesa, no importe de R\$170.526,61, à empresa *Ibicaraí Comercio de Derivados de Petróleo Ltda*, entre os meses setembro a dezembro/2011, portanto, sem o devido amparo legal tendo em vista que posteriores à rescisão do contrato com a referida empresa, ocorrida em 24/08/2011;
3. aduz ainda a peça acusatória que como os pagamentos efetuados à *Ibicaraí Comercio de Derivados de Petróleo Ltda* totalizaram R\$642.578,31 e o valor efetivamente contratado foi de R\$483.848,00, houve pagamento a maior de R\$158.730,31 sem amparo legal.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 139/12, de 29 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que foram acostadas aos autos às fls. 119 e seguintes, tempestivamente, suas alegações de defesa, autuadas sob o nº 41257/12, admitindo inicialmente que houve equívoco na fundamentação da dispensa cujos dispositivos corretos deveriam ter sido os incisos IV e XI, do art. 24 da lei nº 8.666/93 e não o inciso II adotado, uma vez que tratava-se de uma situação que requeria urgência de atendimento a situação que poderia ensejar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas com a descontinuidade dos serviços públicos de transporte, já que inevitável a rescisão do contrato com a empresa *Ibicaraí Comercio de Derivados de Petróleo Ltda* que ficou impossibilitada de continuar fornecendo combustíveis em face da mudança da empresa distribuidora com a qual mantinha contrato. Alega, finalmente, que houve tão somente erro de forma no processo de dispensa, tanto que no histórico do processo de pagamento nº 2846 a fundamentação correta da dispensa com lastro no inciso IV, do citado dispositivo (**DOC. 01**).

Não se acolhe a defesa apresentada por entendermos que não restou devidamente justificada, conforme exigência do inciso II, do art. 26 da lei nº 8.666/93, a razão da escolha da empresa *Maria Nice dos Santos Rocha*, especialmente pelo fato de a pessoa

física ser a representante legal da *Ibicaraí Comercio de Derivados de Petróleo Ltda*, de acordo com a ata de abertura de envelopes do Pregão Presencial nº 003/2011 ao qual somente ocorreu a referida empresa (fls. 062), e ainda por estar a empresa *Maria Nice dos Santos Rocha* localizada no Município de Ibicaraí onde atuam outras empresas fornecedoras de derivados do petróleo. Cabe aduzir que, em consulta à página da ANP na *internet*, constatamos também existir no próprio Município de **FLORESTA AZUL** o *Posto dos Alagoanos Ltda*. Oportuno registrar ainda que não consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 010/2011 o parecer jurídico, conforme exigido no inciso VI, do art. 38 da lei nº 8.666/93.

De maneira que, pelas razões expostas entendemos irregular o procedimento de dispensa de licitação encetado pela Gestora porquanto inobservados os requisitos previstos em lei.

Com relação à suposta irregularidade no pagamento à empresa *Ibicaraí Comercio de Derivados de Petróleo Ltda*, entre os meses setembro a dezembro/2011, alega a Gestora que o valor pago em setembro/2011, no importe de R\$10.218,63, refere-se ao fornecimento de combustíveis durante o mês de agosto, portanto, ainda na vigência do contrato, conforme se comprova mediante notas fiscais constantes dos processos de pagamento nºs. 2899 e 2950 (**DOC. 02**). Quanto aos valores pagos nos demais meses, no importe de R\$160.307,98, alega que tiveram lastro em processo licitatório Pregão Presencial nº 018/2011, cuja licitante vencedora e única a apresentar proposta foi a empresa *Ibicaraí Comercio de Derivados de Petróleo Ltda*, conforme documentação anexa (**DOC. 03**).

Conquanto a Gestora tenha descaracterizado o pagamento sem amparo legal de referência ao mês de setembro/2011, entende esta Relatoria que não poderia o Município de **FLORESTA AZUL** tornar a adjudicar, em 28/09/2011, à empresa *Ibicaraí Comercio de Derivados de Petróleo Ltda* o objeto do Pregão Presencial nº 018/2011, única a apresentar proposta como ocorreu no Pregão Presencial nº 003/2011, mormente porque contratou diretamente, em 31/08/2011, mediante dispensa de licitação, a empresa *Maria Nice dos Santos Rocha*, cuja pessoa física é também proprietária da *Ibicaraí Comercio de Derivados de Petróleo Ltda*, que teve contrato rescindido por alegados fatores supervenientes e de natureza fortuita em 24/08/2011, fatos que oferecem indícios de direcionamento nos procedimentos encetados pela Comuna, beneficiando em última análise o mesmo credor já que ambas as empresas pertencem a Sra. Maria Nice dos Santos Rocha, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Ante o exposto, votamos, com lastro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º, 10, § 2º e 22 da Resolução TCM nº 1225/06, por **conhecer** do presente Termo de Ocorrência para, no mérito, julgá-lo **procedente em parte**, imputando-se à Gestora, Sra. **Sandra Maisa Balduino Cardoso Marcelin**, com fundamento nos incisos II do art. 71, da citada Lei Complementar, a **multa**, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios com indícios de direcionamento, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/005.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra a Gestora **Sandra Maisa Balduino Cardoso Marcellin** por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **FLORESTA AZUL**, a quem compete a adoção de medidas de cobrança, inclusive judiciais, da multa aqui imputada.

Ciência à interessada.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 18 de junho de 2013.**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.